



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199306 - SC (2023/0295418-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI - SC009722
AGRAVADO : MARLI FATIMA LAGO
ADVOGADO : RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL - SC020705
INTERES. : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ ZANDAVALLI WINCKLER JUNIOR - SC021408
SUSCITANTE : JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de conflito de competência negativo entre a 4ª Vara do Trabalho de Chapecó e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em ação que objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo que ensejou a demissão da autora do cargo de diretora técnica de associação civil de direito privado com título de utilidade pública. Nesta Corte, declarou-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

II - De acordo com as informações constantes nos autos, verifica-se que a empresa ré é uma associação civil de direito privado e possui um título de utilidade pública instituído pela Lei estadual n. 18.269/2021 "para que ela possas firmar convênios com a administração pública".

III - A autora prestava serviços à empresa Ré por meio de empresa regularmente constituída, não se verificando qualquer vínculo empregatício entre as partes, mas somente uma relação de caráter eminentemente civil, o que afasta a competência da Justiça Especializada. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no CC n. 158.090/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 18/10/2018.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 24 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199306 - SC (2023/0295418-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI - SC009722
AGRAVADO : MARLI FATIMA LAGO
ADVOGADO : RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL - SC020705
INTERES. : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ ZANDAVALLI WINCKLER JUNIOR - SC021408
SUSCITANTE : JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de conflito de competência negativo entre a 4ª Vara do Trabalho de Chapecó e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em ação que objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo que ensejou a demissão da autora do cargo de diretora técnica de associação civil de direito privado com título de utilidade pública. Nesta Corte, declarou-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

II - De acordo com as informações constantes nos autos, verifica-se que a empresa ré é uma associação civil de direito privado e possui um título de utilidade pública instituído pela Lei estadual n. 18.269/2021 "para que ela possas firmar convênios com a administração pública".

III - A autora prestava serviços à empresa Ré por meio de empresa regularmente constituída, não se verificando qualquer vínculo empregatício entre as partes, mas somente uma relação de caráter eminentemente civil, o que afasta a competência da Justiça Especializada. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no CC n. 158.090/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 18/10/2018.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou conflito de competência suscitado na ação ajuizada por Marli de Fátima Lago contra o Hospital Regional do Oeste – HRO e o Estado de Santa Catarina objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que a dispensou do cargo de Diretora Técnica do referido hospital, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi aviada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó/SC, que declinou de sua competência.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó/SC, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Em grau de recurso ordinário, o TJSC declinou de sua competência.

Os autos foram remetidos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Chapecó, o qual suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina."

No agravo interno, o Estado de Santa Catarina traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Em que pese as razões de decidir da decisão ora agravada, a mesma merece reconsideração por entender que a relação é eminentemente civil e não trabalhista.

Nesse sentido, tem-se que a própria autora traz em sua petição inicial que foi

“demitida”, buscando a sua “reintegração no cargo” de Diretora Técnica do HRO.

À vista disso, cumpre destacar que a parte autora foi contratada pela referida entidade hospitalar, sem qualquer ingerência do Estado, de modo que a relação jurídica existente entre a parte autora e o HRO e, eventualmente, entre o Estado, é de trabalho, e não de jurídico-administrativa.

Assim, a Justiça Comum é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, inclusive pela decisão acerca da legitimidade passiva e intervenção de terceiros decididas pela Justiça Comum!

A propósito, o fato de as instalações físicas dos HRO pertencerem ao Estado não altera a relação trabalhista de seus funcionários em administrativa, até porque "O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato" (Art. 71, da Lei 8.666/93).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, acentuo que o conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, I, *d*, da Magna Carta.

Colhe-se dos autos que a autora busca sua reintegração ao cargo de Diretora Técnica na empresa ré, qual seja, a Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

De acordo com as informações constantes nos autos, verifica-se que a empresa Ré é uma associação civil de direito privado e possui um título de utilidade pública instituído pela Lei estadual n. 18.269/2021 "para que ela possas firmar convênios com a administração pública" (fl. 963).

A autora prestava serviços à empresa Ré por meio de empresa regularmente constituída denominada Lidama Serviços Médicos, CNPJ 06.343.391/0001-23 (fl. 7), não se verificando qualquer vínculo empregatício entre as partes, mas somente uma relação

de caráter eminentemente civil, o que afasta a competência da Justiça Especializada.

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de ação indenizatória proposta com suporte no arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, perante a Justiça comum e o autor, buscando, tão só, o ressarcimento de honorários profissionais supostamente devidos pela prestação de serviços advocatícios em reclamação trabalhista.

2. Evidenciado que os elementos objetivos da demanda, que definem a competência em razão da matéria (pedido e a causa de pedir), estão alicerçados exclusivamente nas disposições da legislação civil, é de ser reconhecer afastada a competência da Justiça do Trabalho para o exame da causa, pois inexistente a índole trabalhista da demanda, e, por conseguinte não se mostra caracterizada a subsunção da causa ao quanto disposto no art. 114, VI, CF/1988. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 158.090/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 18/10/2018.)

Ademais, a utilização do termo “demitida” na petição inicial não descaracteriza o caráter eminentemente civil da relação jurídica.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 199.306 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0295418-1

Número de Origem:

00010416120235120058 05032191320138240018 10416120235120058 5032191320138240018

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MARLI FATIMA LAGO
ADVOGADO : RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL - SC020705
INTERES. : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ ZANDAVALLI WINCKLER JUNIOR - SC021408
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI - SC009722

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI - SC009722
AGRAVADO : MARLI FATIMA LAGO
ADVOGADO : RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL - SC020705
INTERES. : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR LENOIR VARGAS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ ZANDAVALLI WINCKLER JUNIOR - SC021408
SUSCITANTE : JUIZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ - SC
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de abril de 2024